



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

CÓPIA

Arcos/MG, 22 de novembro de 2019.

OFÍCIO GP Nº. 732/2019

EXMO. SENHOR
LUIZ HENRIQUE SABINO MESSIAS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ARCOS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS	
PROTOCOLO Nº:	1782
DOCUMENTO	☒ RECEBIDO ☐ EXPEDIDO
ARCOS:	27/11/19 [Assinatura] Las 14:44h

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 024/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº. 024/2019, que regulamenta a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros no Município de Arcos/MG e dá outras providências.

As mudanças ocorridas no contexto da mobilidade urbana, sobretudo o surgimento de plataformas digitais e aplicativos para o recebimento de demanda de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, implica na necessidade de regulamentação dos referidos serviços pelos Municípios, promovendo o adequado atendimento da coletividade. Vale ressaltar que a Constituição da República de 1988 prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Ademais, o parágrafo único do artigo 12 da Lei Federal nº. 12.587/2012 fixa a competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de transporte individual de passageiros:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas (grifo nosso).

Portanto, contamos com os nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentamos-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 – 22/11/2019

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros no Município de Arcos/MG.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

Art. 3º. A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deverá observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;

II - promover:

a) a construção de mobilidade urbana sustentável;

b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;

c) a otimização do sistema viário urbano;

d) a melhoria da qualidade ambiental;

e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;

IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

Art. 4º. A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada através do Departamento de Trânsito e Transporte Público, criado pela Lei Municipal nº. 2.882/2018.

§ 1º. O Poder Executivo dotará o Departamento de Trânsito e Transporte Público dos meios, equipamentos e recursos necessários à fiscalização dos serviços tratados nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.

Art. 5º. É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital.

Art. 6º. A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§1º. O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta Lei e o impacto urbano e ambiental.

§2º. A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 7º. Cabe ao Departamento de Trânsito e Transporte Público:

I - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta Lei;

II - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 8º. Os aplicativos e plataformas digitais deverão:

I - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de sistema que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

II - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;

III - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta Lei e em regulamentação específica;

IV - disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:

a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico;

VI - cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Departamento de Trânsito e Transporte Público;

VII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e ao Departamento de Trânsito e Transporte Público do Município;

VIII - registrar e manter, por 06 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

IX - disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

X - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XI - disponibilizar ao Departamento de Trânsito e Transporte Público relatórios e estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIII - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta Lei, sob pena de descredenciamento;

XIV - fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada também no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

Parágrafo único. Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, em pontos de táxi, ou através de pontos de embarque e desembarque em:

a) rodoviárias;

b) hotéis;

c) condomínios;

d) centros comerciais;

e) supermercados;

f) hospitais;

g) casas de show, eventos e similares.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 9º. Fica estabelecida multa no valor de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município à pessoa jurídica e ao motorista que forem flagrados violando o disposto no parágrafo único do artigo anterior ou que venham a prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros sem o prévio licenciamento ou autorização de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Os veículos vinculados aos serviços previstos nesta Lei deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista e atender às exigências e características mínimas fixadas pelo Departamento de Trânsito e Transporte Público.

Art. 11. Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

I - estar devidamente cadastrados no Departamento de Trânsito e Transporte Público, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- b) Laudo de Inspeção Veicular;
- c) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

II - ter capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo único. O Departamento de Trânsito e Transporte Público fixará outras condições pertinentes e as características mínimas dos veículos em circulação.

Art. 12. Os motoristas cadastrados deverão possuir, para a prestação do serviço:

I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pelo Departamento de Trânsito e Transporte Público do Município;

II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

IV - certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

V - inscrição como contribuinte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 13. São deveres dos motoristas cadastrados:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer fielmente à Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. O veículo automotor a ser utilizado na prestação do serviço deverá ter obrigatoriamente afixado em seu interior adesivo contendo os deveres do motorista, elencados nos incisos deste artigo, e o telefone do órgão municipal competente para o recebimento de denúncias e reclamações.

Art. 14. Compete ao Departamento de Trânsito e Transporte Público:

- I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral dos veículos, conforme previsto nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;
- II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros para o credenciamento de veículo e de condutor.

Art. 15. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

Art. 16. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista cadastrado implicará nas seguintes medidas, respeitados o contraditório e a ampla defesa:



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

I – advertência, nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 13 desta Lei;

II - multa, na forma do artigo 9º desta Lei;

II - suspensão do cadastro por tempo determinado, nos casos de descumprimento do disposto nos incisos IV e V do artigo 13 desta Lei;

III - exclusão do motorista do cadastro, sendo verificada alguma ilegalidade e, notificado, este não proceder às adequações necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV - cassação da autorização da pessoa jurídica, sendo verificada alguma ilegalidade e, notificada, esta não proceder às adequações necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Com a ciência da infração, o Departamento de Trânsito e Transporte Público lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para aplicação da penalidade.

Art. 18. O reajuste do preço público ocorrerá sempre no primeiro dia útil de cada ano.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arcos/MG, 22 de novembro de 2019.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal